



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.383-B, DE 2021**
(Do Senado Federal)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD
OFÍCIO Nº 51/2022 (SF)

Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 1215/22, e 1596/22, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. TABATA AMARAL); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 1215/22 e 1596/22, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(* Atualizado em 8/8/2023 em virtude de alteração do regime de tramitação.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1215/22 e 1596/22

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Institui a Política Nacional de Atenção
Psicossocial nas Comunidades Escolares.

Apresentação: 17/02/2022 14:34 - Mesa

PL n.3383/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

§ 1º A política de que trata o **caput** constitui estratégia para a integração e articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

I – alunos;

II – professores;

III – profissionais que atuam na escola;

IV – pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I – promover a saúde mental da comunidade escolar;

II – garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;

III – promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;

IV – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar;

V – promover a educação permanente de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social;

VI – promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 3º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I – a participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;

II – a interdisciplinaridade e a intersetorialidade das ações;

III – a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde do território onde a escola está inserida;



IV – a garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar;

V – a promoção de espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade escolar, livres de preconceito e discriminação;

VI – a participação dos estudantes como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar;

VII – a promoção da escola como espaço para a veiculação de informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas;

VIII – o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos;

IX – a articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, por meio da rede de atenção psicossocial e da Política Nacional de Atenção Básica.

Parágrafo único. Será assegurada assistência psicológica a alunos vítimas de violência doméstica e familiar, abuso sexual e qualquer tipo de discriminação, independentemente da fase processual de apuração do ilícito.

Art. 4º A execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE) e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica e da comunidade escolar, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social e da rede de atenção psicossocial, quando requerida pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE.

§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho, a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE de forma a promover os objetivos e as diretrizes especificados nos arts. 2º e 3º desta Lei, que conterà, no mínimo:

I – descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo, com especificação das metas de consecução;

II – estratégia de execução das ações e atividades referidas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;

III – distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.

§ 2º Ao final do ano letivo, os Grupos de Trabalho Institucional do PSE apresentarão relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho e dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º O plano de trabalho e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 5º Caberá à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e das diretrizes desta Lei, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Institucional do Programa Saúde na Escola (PSE), conforme regulamento.



Parágrafo único. A União deverá priorizar regiões mais pobres, carentes e com mais dificuldade para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de fevereiro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

gsl/pl-21-3383rev

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

PROJETO DE LEI N.º 1.215, DE 2022
(Do Sr. Idilvan Alencar)

Dispõe sobre a Estratégia para Saúde Mental nas Escolas (ESME)

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3383/2021.

PROJETO DE LEI Nº , de 2022

(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)

Dispõe sobre a
Estratégia para Saúde Mental
nas Escolas (ESME)

Apresentação: 11/05/2022 17:40 - Mesa

PL n.1215/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, a Estratégia para Saúde Mental nas Escolas (ESME) no âmbito dos territórios de sua abrangência.

§1º A ESME será constituída por princípios, diretrizes, objetivos, metas, ações e protocolos para a promoção, prevenção, tratamento e recuperação da Saúde Mental nas escolas.

§2º Cada ente federativo elaborará e implementará sua própria estratégia no território de sua abrangência, em regime de colaboração e respeitada a autonomia dos entes.

§3º A ESME será formulada e implementada de maneira intersetorial, englobando áreas como saúde, assistência social, cultura, lazer, esporte, educação e outras áreas, conforme as especificidades e necessidades de cada território.

§4º A ESME deve buscar a integração com a Política Nacional de Saúde Mental

Art. 2º Para os fins do disposto nessa lei considera-se:

I – Saúde: um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade;

II – Saúde mental: um estado de bem-estar no qual um indivíduo percebe suas próprias habilidades, é capaz de lidar com as tensões normais da vida,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220771196600>



pode trabalhar de forma produtiva e tem condições de dar uma contribuição para sua comunidade;

III – Competências socioemocionais: habilidades desenvolvidas pelo indivíduo ao longo da vida que se referem à capacidade de lidar com as próprias emoções, de buscar o autoconhecimento e de se relacionar com o outro de maneira saudável;

IV – Promoção de saúde mental: o processo de capacitar as pessoas a melhorar e aumentar o controle sobre sua própria saúde;

V – Prevenção: intervenções específicas com o objetivo de minimizar a carga de doenças e fatores de risco associados;

VI – Tratamento e recuperação: ações voltadas para pessoas que foram identificadas com algum problema de saúde mental e necessitam de ajuda profissional específica.

Art. 3º A Estratégia para Saúde Mental nas Escolas deverá incluir as seguintes dimensões:

I – Institucionalidade: estabelecer a base legal e orçamentária da Estratégia;

II – Diagnóstico: descrever os serviços disponíveis, dimensionar a demanda da comunidade escolar e a capacidade de atendimento;

III – Intersetorialidade: integrar e coordenar os diferentes setores para um atendimento integral à comunidade escolar;

IV – Combate ao estigma: ações de sensibilização e comunicação para combate ao estigma;

V – Equipe: definição de equipe e papéis na elaboração e implementação da Estratégia, incluindo os profissionais previstos na Lei nº 3.418/2021;

VI – Formação continuada: profissionais que participarem da implementação da estratégia devem ser formados continuamente e receber o suporte necessário para desempenhar sua função com qualidade;



VII – Materiais: elaboração e disponibilização de materiais de suporte às ações da estratégia, incluindo treinamentos para a perfeita compreensão e uso do material;

VIII – Currículo: integração da promoção da saúde mental no currículo;

IX – Intervenção precoce: identificar problemas de saúde mental e iniciar o tratamento e recuperação;

X – encaminhamentos: definição de protocolos de encaminhamento, processos de referência e contrarreferência claros, disponíveis e em funcionamento;

XI– envolvimento da comunidade: pais, familiares, professores, vizinhos devem estar inseridos no processo de promoção da saúde mental.

Parágrafo único. A União, Estados e Municípios terão sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, para apresentar sua Estratégia para a Saúde Mental nas Escolas às suas respectivas casas legislativas.

Art. 4º A União deverá prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e os Estados aos seus municípios para o desenvolvimento e implementação de suas estratégias para saúde mental nas escolas, exercendo sua função redistributiva e supletiva.

Parágrafo único. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso às ações de promoção, prevenção, tratamento e recuperação da saúde mental nas escolas e garantir um padrão mínimo de qualidade da estratégia de saúde mental nas escolas.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220771196600>



A Organização Mundial da Saúde divulgou, em março deste ano, um resumo científico em que aponta um aumento de 25% na prevalência de ansiedade e depressão no primeiro ano de pandemia. Dentre o público mais afetado, estão os jovens.

Além das estimativas produzidas, os relatos de problemas de saúde mental com a reabertura das escolas se avolumam. Uma notícia, de 11 de abril de 2022 chamou atenção para o problema: um surto coletivo em uma escola de Recife. 26 alunos tiveram uma crise de pânico, foram, um por um, deitando-se no chão, suando, com tremores. Alguns chegaram a desmaiar e todos choravam e apresentavam dificuldade para respirar.

O surto coletivo é uma situação extrema e rara, mas sua ocorrência se soma aos milhares de relatos e vivências de professores diariamente nas escolas, aumento de agressividade, casos de automutilação, depressão e ansiedade.

Os professores também estão em sofrimento. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Península, 57% dos professores afirmaram que gostariam de receber apoio psicológico e emocional. Em setembro de 2021, 47% dos professores se diziam ansiosos e 55% se sentiam sobrecarregados (<https://www.institutopeninsula.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Pulso-Volta-as-Aulas.pdf>).

A consultoria “Vozes da Educação” publicou um levantamento com as boas práticas de saúde mental nas escolas (<https://vozesdaeducacao.com.br/wp-content/uploads/2022/04/Levantamento-Internacional-de-Boas-Praticas-de-Saude-Mental-Escolar.pdf>), material que foi a principal referência na elaboração deste Projeto de Lei. Nesta publicação, ações de oito países diferentes voltadas à promoção de saúde mental nas escolas são descritas e contribuem para que gestores públicos brasileiros possam definir suas estratégias para saúde mental.

O estudo recupera informações trazidas por publicações da Organização Mundial da Saúde, que serve de referência para a elaboração de uma estratégia de saúde mental nas escolas. Há experiências bem sucedidas que podem inspirar as estratégias a serem criadas.



Essa lei cria a obrigação para que cada ente da federação faça um diagnóstico de sua situação e apresente um plano de ações para melhorar a saúde mental nas escolas. O tema é urgente e complexo que exige uma resposta intersetorial e colaborativa dos governos.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado IDILVAN ALENCAR

Apresentação: 11/05/2022 17:40 - Mesa

PL n.1215/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220771196600>



PROJETO DE LEI N.º 1.596, DE 2022

(Do Sr. Ney Leprevost)

Cria o Programa Nacional de Promoção à Saúde Mental nas Escolas – PRONASAME.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1215/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022. (Deputado Ney Leprevost)

Cria o Programa Nacional de Promoção à Saúde Mental nas Escolas – PRONASAME.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Promoção à Saúde Mental nas Escolas – PRONASAME, com a finalidade de desenvolvimento de ações que visem a promoção de cuidados à saúde mental de crianças, adolescentes e jovens em ambiente escolar.

§ 1º A atenção à saúde mental engloba para os fins desta Lei, a promoção da conscientização sobre aspectos vinculados à saúde mental, o encaminhamento a médicos e psicólogos para diagnósticos e o atendimento psicológico e assistencial, dentre outras ações que busquem promover os cuidados necessários para a qualidade de vida das crianças, adolescentes e jovens.

§ 2º Considera-se crianças, para os fins desta lei, a pessoa com idade entre zero e doze anos incompletos, nos termos da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Considera-se adolescente, para os fins desta lei, a pessoa com idade entre doze e dezoito anos, nos termos da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º Considera-se jovem, para fins desta lei, a pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos, nos termos da Lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Considera-se saúde mental, para os fins desta lei, o estado de bem-estar no qual o indivíduo desenvolve suas habilidades pessoais, consegue lidar com as situações estressantes que ocorrem ao longo da vida, estuda de forma produtiva e encontra-se apto a contribuir com o grupo social.

Art. 2º O Programa Nacional de Promoção da Saúde Mental nas Escolas – PRONASAME tem como objetivos:

I – promover a atenção e o cuidado para com a saúde mental de crianças, adolescentes e jovens;

II – promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde, de assistência social e justiça para a garantia da atenção psicossocial das crianças, adolescentes e jovens;

III – informar e sensibilizar a toda a comunidade escolar quanto à importância de cuidados referentes a saúde mental;

IV – promover a formação continuada dos profissionais e gestores da área da educação, visando prepará-los para atuarem em casos e ações que envolvam a saúde mental de crianças, adolescentes e jovens nas escolas;

V – promover a escola como espaço para a veiculação de informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas no que se refere ao tema saúde mental;

VI - combater qualquer ação ou atitude no ambiente escolar que possa vir a prejudicar a saúde mental de crianças, adolescentes e jovens, a exemplo de práticas preconceituosas e discriminatórias, de negligência, de bullying, de incentivo a automutilação e ao suicídio, ou de qualquer tipo de violência física, sexual, institucional ou psicológica, entre outras;

VII – promover a integração da comunidade escolar com a rede de atenção psicossocial, a rede de atenção à saúde básica e a rede de proteção aos direitos das crianças e adolescentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII – a detecção precoce de sinais que demandam atenção à saúde mental das crianças, adolescentes e jovens com o respectivo acompanhamento especializado;

IX - difundir informações e produzir esclarecimentos sobre o tema prevenindo comportamentos de risco;

X – Construir protocolos intersetoriais de atendimento a casos de atenção à saúde mental identificados a partir do ambiente escolar;

Art. 3º São deveres das escolas no tocante à saúde mental de crianças, adolescentes e jovens:

I - Informar aos pais e/ou responsáveis legais imediatamente quanto os profissionais pedagógicos e/ou funcionários da escola observarem mudanças bruscas e/ou significativas no comportamento da criança, do adolescente e do jovem;

II - Quando os profissionais pedagógicos e/ou funcionários da escola identificarem sinais de agressão física, a exemplo de marcas e hematomas, estes deverão comunicar à direção da escola a qual tem o dever de comunicar formalmente o fato ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar local para averiguação;

III - Aplicar medidas disciplinares contra qualquer pessoa que no ambiente escolar praticar qualquer ação que possa vir a prejudicar a saúde mental de crianças, adolescentes e jovens, a exemplo de práticas preconceituosas e discriminatórias, de negligência, de bullying, de incentivo a automutilação e ao suicídio, ou de qualquer tipo de violência física, sexual, institucional ou psicológica, entre outras.

Art. 4º O Poder Executivo elaborará anualmente o Plano de Trabalho Nacional do PRONASAME, contendo ações de diretrizes nacionais às escolas com vistas à aplicação desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As escolas poderão complementar o plano de trabalho nacional com outras ações não previstas e de acordo com o diagnóstico da necessidade e realidade do ambiente territorial em que estão inseridas.

Art. 5º As ações do PRONASAME serão constituídas por princípios, diretrizes, objetivos, metas, ações e protocolos de prevenção e promoção da Saúde Mental nas escolas, de maneira interinstitucional e intersetorial, englobando a área da educação com áreas como saúde, assistência social, cultura, lazer, esporte, segurança pública e justiça e outras conforme necessidade do território onde a escola está inserida.

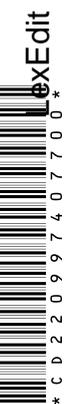
Art. 6º As ações do PRONASAME devem buscar a articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, da Política Nacional de Atenção Básica e com as ações do Programa Saúde na Escola - PSE.

Art. 7º A execução das ações do PRONASAME poderá realizar-se mediante a celebração de parcerias público-privadas com organizações sociais de atendimento psicológico.

Art. 8º É direito de todas as crianças, adolescentes e jovens em âmbito escolar, a assistência psicossocial quando necessitarem de atenção à saúde mental.

Art. 9º A União deverá prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como os Estados aos seus municípios para o desenvolvimento e implementação do Programa Nacional de Promoção à Saúde Mental nas Escolas - PRONASAME, exercendo sua função redistributiva e supletiva.

Parágrafo único. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso às ações de promoção, prevenção, tratamento e recuperação da saúde mental nas escolas e garantir um padrão mínimo de qualidade do PRONASAME.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10 O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, visando conferir plena eficácia e aplicabilidade.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta cria o Programa Nacional de Promoção a Saúde Mental nas Escolas – PRONASAME com a finalidade de desenvolvimento de ações, inclusive em caráter preventivo, que visem a promoção de cuidados à saúde mental de crianças, adolescentes e jovens, no âmbito escolar e advém necessidade atual de ajudar pais, alunos e professores superarem os preconceitos que envolvem a saúde mental, incentivando a discussão do tema com naturalidade e empatia no ambiente escolar. E soma-se as esforços desta casa em legislar sobre o tema em consonância com o disposto no Projeto de Lei 3383/21, do Senado, institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, do Projeto de Lei 542/2021, do Senado, que institui uma semana dedicada à saúde mental nas escolas de educação básica e superior, tanto públicas como privadas e do Projeto de Lei 760/2022, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre incentivos fiscais destinados a promover o apoio à saúde mental de jovens e adolescentes.

Uma pesquisa da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (SP), realizada no ano de 2014, demonstra que a taxa de transtornos mentais na infância varia de 7% a 20%, conforme a região investigada e a exposição a fatores de risco. Motivo mais que necessário para mobilizar o ambiente escolar em torno do tema, considerando que a escola é o ambiente onde a criança, o adolescente e o jovem passam a maior parte do seu tempo e é neste ambiente que irão manifestar sinais.

Desconstruir estigmas em torno da atenção a saúde mental, aprender a lidar como o tema de maneira mais aberta e com informações mais assertivas para que as crianças, adolescentes e jovens saibam pedir ajuda,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

bem como os profissionais da área da educação saibam identificar sinais e dar o encaminhamento adequado, e tendo em vista a delicadeza do tema que exige ações continuadas e articuladas durante tempo integral faz se a necessidade de um programa permanente no ambiente escolar, sendo de poucas eficácia as ações pontuais e descontinuadas.

Ademais é fato notório entre os especialistas na área educacional que o histórico familiar e a vida dos alunos interferem na aprendizagem, sendo essencial a soma de esforços entre a família, a escola e rede de atenção a saúde em prol da promoção dos cuidados com a saúde mental das crianças, adolescentes e jovens.

Diante da importância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2022.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

(União/PR)

Deputado **NEY LEPREVOST**

(União/PR)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
 PARTE GERAL

TÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Seção I
Dos Princípios

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2021

Apensados: PL nº 1.215/2022 e PL nº 1.596/2022

Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

Autor: SENADO FEDERAL -
ALESSANDRO VIEIRA

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 3.383, de 2021, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que “Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares”.

A matéria, em revisão pela Câmara dos Deputados, com fulcro no art. 65 da Constituição Federal, foi distribuída às Comissões de Educação; Saúde; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e tramita em regime de prioridade.

Conforme o art. 4º da proposição, a execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE) e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica e da comunidade escolar, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social e da rede de atenção psicossocial, quando requerida pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE.



O art. 5º da proposição principal comina à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e das diretrizes desta Lei, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Institucional do Programa Saúde na Escola (PSE), conforme regulamento.

Anexo à proposição principal estão os PLs nºs 1.215/2022, que “Dispõe sobre a Estratégia para Saúde Mental nas Escolas (ESME)”, e 1.596/2022, que “Cria o Programa Nacional de Promoção à Saúde Mental nas Escolas – PRONASAME.”.

O primeiro apensado, PL nº 1.215/2022, de autoria do Deputado Idilvan Alencar, dispõe sobre a Estratégia para Saúde Mental nas Escolas (ESME), que é constituída por princípios, diretrizes, objetivos, metas, ações e protocolos para a promoção, prevenção, tratamento e recuperação da Saúde Mental nas escolas.

Nos termos do art. 1º, §2º a §4º, da matéria apensada, cada ente federativo elaborará e implementará sua própria estratégia no território de sua abrangência, em regime de colaboração e respeitada a autonomia dos entes; e que a ESME será formulada e implementada de maneira intersetorial, englobando áreas como saúde, assistência social, cultura, lazer, esporte, educação e outras áreas, conforme as especificidades e necessidades de cada território, devendo e buscar a integração com a Política Nacional de Saúde Mental.

Por sua vez, o segundo apensado, o PL nº 1.596/2022, do então Deputado Ney Leprevost, cria o Programa Nacional de Promoção à Saúde Mental nas Escolas – PRONASAME, com a finalidade de desenvolvimento de ações que visem à promoção de cuidados à saúde mental de crianças, adolescentes e jovens em ambiente escolar.

O Programa Nacional de Promoção da Saúde Mental nas Escolas – PRONASAME, nos termos do art. 2º do apensado, tem como objetivos, dentre outros, promover a atenção e o cuidado para com a saúde mental de crianças, adolescentes e jovens; promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde, de assistência social e justiça para a garantia da atenção psicossocial das crianças, adolescentes e jovens; bem



como informar e sensibilizar a toda a comunidade escolar quanto à importância de cuidados referentes a saúde mental.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A proposição em exame visa instituir a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, que constitui estratégia para a integração e articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas.

Dentre os objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, conforme o art. 2º da matéria está o de promover a saúde mental da comunidade escolar, bem como garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial, além de promover a intersectorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial. Também é um objetivo promover a educação permanente de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social.

Dentre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, estão a participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida; a interdisciplinaridade e a intersectorialidade das ações; a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde do território onde a escola está inserida, bem como a promoção de espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade escolar, livres de preconceito e discriminação.

Nos termos do art. 4º, §1º, da proposição, regulamento posterior definirá os requisitos do plano de trabalho, a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE de forma a promover os objetivos e as diretrizes dessa Política. Essa técnica legislativa da proposição principal, de



remeter plano de trabalho para regulamentação posterior sem assinalar prazo para outro Poder, está mais adequada com a separação de poderes nos seus contornos constitucionais, do que o disposto no art. 4º do PL 1.596/2022, que impõe ao Executivo a elaboração anual do Trabalho Nacional do PRONASAME, contendo ações de diretrizes nacionais às escolas.

Entendemos ser apropriado o projeto principal, pela sua vinculação a um programa já existente e bastante operado em diversas redes de ensino, que é o Programa Saúde na Escola (PSE), que visa à integração e articulação permanente da educação e da saúde, proporcionando melhoria da qualidade de vida da população brasileira. Além disso, a proposição apresenta o responsável pela execução da política que, no caso, são os Grupos de Trabalho Institucional do Programa Saúde na Escola, sendo a União responsável por financiar a política, nos termos do art. 5º.

Apontamos também que o fato de a intersectorialidade constar positivada na Lei ajuda a garantir que haja efetiva comunicação entre as instituições. Enquanto na maioria das vezes essa colaboração é precária, há experiências muito positivas em que saúde, educação e assistência social caminham juntas. Nesse ponto, propusemos alteração do § 1º do art. 1º da proposição principal, para que preveja não apenas a integração e articulação das áreas de educação e saúde, como também de assistência social.

No mesmo sentido, alteramos o art. 3º, que trata das diretrizes de implementação da Política. O inciso III, que previa a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde do território onde a escola está inserida passa a incluir também a integração com os serviços de proteção social.

Incorporando sugestões recebidas durante a elaboração deste relatório, optamos ainda por alterar o inciso VI do art. 2º, para que conste entre os objetivos da Política “promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência de todos os tipos”. Sabemos que são múltiplos os tipos de violência que podem estar presentes no contexto escolar, gerando prejuízos pedagógicos e sofrimento emocional para os membros da comunidade escolar, daí a importância de abordar o tema em toda a sua amplitude.



No mais, propomos alterações que organizam e deixam mais claro o texto do PL nº 3.383, de 2021, como o uso da expressão “territórios vulneráveis” em lugar de “regiões mais pobres, carentes”, no parágrafo único do art. 5º; “abordagem multidisciplinar” das ações, em lugar de “interdisciplinaridade”, no art. 3º, II; “formação continuada”, em lugar de “educação permanente”, no art. 2º, V; e a alteração topográfica de parágrafo e incisos que constavam no art. 3º (diretrizes) e passam a figurar no art. 2º (objetivos).

Ademias, a exclusão do parágrafo único do art. 3º nos parece adequada, já que aquilo pretendido pelo dispositivo será atendido com a implementação da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

Por fim, é preciso lembrar que, nos termos da Lei nº 13.395, de 2019, as redes públicas de educação básica devem contar com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. Entendemos ser oportuna a participação dessas equipes na implementação e execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares. Com esse objetivo, inserimos o art. 6º na lei, renumerando os demais, estabelecendo que a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o que dispõe a Lei nº 13.395, de 11 de dezembro de 2019.

Em relação às demais proposições em análise, vemos que tanto a Estratégia para Saúde Mental nas Escolas (ESME), trazida no bojo do primeiro apensado (PL 1.215/2022), quanto o Programa Nacional de Promoção à Saúde Mental nas Escolas (PRONASAME), proposto pelo segundo apensado (PL 1.596/2022), já se encontram contemplados pela proposição principal, o PL nº 3.383, de 2021, com a vantagem de este último já ter sido discutido e aprovado no Senado Federal.



Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação da proposição principal, PL nº 3.383, de 2021 e pela aprovação dos dois apensados PLs nºs 1.215/2022 e 1.596/2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2023.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2021

Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

§ 1º A política de que trata o *caput* constitui estratégia para a integração e articulação permanente das áreas de educação, assistência social e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

- I – alunos;
- II – professores;
- III – profissionais que atuam na escola;
- IV – pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

- I – promover a saúde mental da comunidade escolar;
- II – garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;
- III – promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;



IV – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar;

V – promover a formação continuada de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social no tema da saúde mental;

VI – promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência de todos os tipos;

VII – promover espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade escolar, livres de preconceito e discriminação;

VIII – divulgar informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas relativas à saúde mental.

Art. 3º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

I – a participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;

II – a abordagem multidisciplinar e a intersectorialidade das ações;

III – a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde e de serviços de proteção social do território onde a escola está inserida;

IV – a garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar;

V – a não discriminação e o respeito à diversidade;

VI – a participação dos estudantes como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar;

VII – o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos;



VIII – a articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, por meio da rede de atenção psicossocial e da Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 4º A execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE) e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica e da comunidade escolar, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social e da rede de atenção psicossocial, quando requerida pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE.

§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho, a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE de forma a promover os objetivos e as diretrizes especificados nos arts. 2º e 3º desta Lei, que conterà, no mínimo:

I – descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo, com especificação das metas de consecução;

II – estratégia de execução das ações e atividades referidas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;

III – distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.

§ 2º Ao final do ano letivo, os Grupos de Trabalho Institucional do PSE apresentarão relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho e dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º O plano de trabalho e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão mantidos em formato interoperável e estruturados para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



Art. 5º Caberá à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e das diretrizes desta Lei, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Institucional do Programa Saúde na Escola (PSE), conforme regulamento.

Parágrafo único. A União deverá priorizar territórios vulneráveis e com mais dificuldade para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 6º A implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o que dispõe a Lei nº 13.395, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2023.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.383/2021, do PL 1215/2022 e do PL 1596/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Alden, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Lêda Borges, Maria Rosas, Olival Marques, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Átila Lira, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Eunício Oliveira, Fernanda Pessoa, Gilson Daniel, Ivan Valente, Iza Arruda, Maria Arraes, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Mendonça Filho, Natália Bonavides, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reginete Bispo, Ricardo Abrão, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Tenente Coronel Zucco e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2021
(Apensados: PL nº 1215/2022 e PL nº 1596/2022)

Institui a Política Nacional de Atenção
Psicossocial nas Comunidades Escolares.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção
Psicossocial nas Comunidades Escolares.

§ 1º A política de que trata o caput constitui estratégia para a
integração e articulação permanente das áreas de educação, assistência social
e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção
psicossocial no âmbito das escolas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da
comunidade escolar:

- I – alunos;
- II – professores;
- III – profissionais que atuam na escola;
- IV – pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

- I – promover a saúde mental da comunidade escolar;
- II – garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;
- III – promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;
- IV – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar;
- V – promover a formação continuada de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social no tema da saúde mental;
- VI – promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência de todos os tipos;
- VII – promover espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade escolar, livres de preconceito e discriminação;
- VIII – divulgar informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas relativas à saúde mental.

Art. 3º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

- I – a participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;
- II – a abordagem multidisciplinar e a intersetorialidade das ações;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde e de serviços de proteção social do território onde a escola está inserida;

IV – a garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar;

V – a não discriminação e o respeito à diversidade;

VI – a participação dos estudantes como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar;

VII – o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos;

VIII – a articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, por meio da rede de atenção psicossocial e da Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 4º A execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE) e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica e da comunidade escolar, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social e da rede de atenção psicossocial, quando requerida pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE.

§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho, a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE de forma a promover os objetivos e as diretrizes especificados nos arts. 2º e 3º desta Lei, que conterà, no mínimo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo, com especificação das metas de consecução;

II – estratégia de execução das ações e atividades referidas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;

III – distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.

§ 2º Ao final do ano letivo, os Grupos de Trabalho Institucional do PSE apresentarão relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho e dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º O plano de trabalho e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão mantidos em formato interoperável e estruturados para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 5º Caberá à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e das diretrizes desta Lei, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Institucional do Programa Saúde na Escola (PSE), conforme regulamento.

Parágrafo único. A União deverá priorizar territórios vulneráveis e com mais dificuldade para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 6º A implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o que dispõe a Lei nº 13.395, de 11 de dezembro de 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2021

Apensados: PL nº 1.215/2022 e PL nº 1.596/2022

Institui a Política Nacional de Atenção
Psicossocial nas Comunidades Escolares.

Autor: SENADO FEDERAL -
ALESSANDRO VIEIRA

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.383, de 2021, do Senado Federal (Senador Alessandro Vieira) visa a instituir a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, definida como “estratégia para a integração e articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas.”

São listados como objetivos da referida Política: promover a saúde mental da comunidade escolar; garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial; promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial; informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar; promover a educação permanente de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social; promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher.



Além dos objetivos, o Projeto estabelece diretrizes para a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, que inclui, entre outras, a participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida, a interdisciplinaridade e a intersetorialidade das ações e a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde do território onde a escola está inserida.

O Projeto garante, ainda, assistência psicológica a alunos vítimas de violência doméstica e familiar, abuso sexual e qualquer tipo de discriminação, independentemente da fase de apuração do ilícito.

Trata-se, ainda, da execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, que deverá se dar em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE), com governança a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória da comunidade escolar e dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social e da rede de atenção psicossocial, quando requerida pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE. A fim de promover os objetivos e diretrizes, os Grupos de Trabalho Institucional do PSE deverão elaborar plano de trabalho, cujos requisitos deverão ser previstos em regulamento, com a observância de padrões mínimos definidos na proposição. Ao final do ano letivo, deverá ser apresentado relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho. Tanto o plano de trabalho como o relatório deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado.

A União deverá promover o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos, e diretrizes previstos na Lei, assim como subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, devendo priorizar as regiões mais pobres, carentes e com dificuldade de alcançar os objetivos legais.

Na proposição apresentada perante o Senado Federal, o Senador Alessandro Vieira destacou as especificidades da infância e adolescência, que são períodos de grandes transformações e vulnerabilidade



para o desenvolvimento de agravos à saúde mental, “o que requer atenção especial, com a criação de espaços de acolhimento e de uma rede de suporte voltados para o desenvolvimento da saúde mental dessa população.”

Com a pandemia da covid-19, ressaltou o Senador Alessandro Vieira o claro agravamento dos quadros mentais da população, em especial das crianças e adolescentes, e que a escola é um espaço privilegiado de acolhimento e cuidado, a quem cabe prestar a devida atenção aos problemas psicossociais das crianças e adolescentes que afetam a comunidade escolar. Assim, considera fundamental a criação de uma Política Nacional de Atenção Psicossocial nas comunidades escolares, com atuação intersetorial da saúde, educação e assistência social, de forma a garantir o desenvolvimento pleno das crianças, adolescentes e todos envolvidos com a formação e educação dessa população.

À proposta principal, foram apensados os Projetos de Lei nº 1.215, e nº 1.596, ambos de 2022. A primeira proposta, de autoria do Deputado Idilvan Alencar, pretende dispor sobre a Estratégia para Saúde Mental nas Escolas (ESME), que deverá ser apresentada pela União, Estados e Municípios às suas respectivas casas legislativas. A segunda proposta, do Deputado Ney Leprevost, objetiva criar o Programa Nacional de Promoção à Saúde Mental nas Escolas – PRONASAME, “com a finalidade de desenvolvimento de ações que visem a promoção de cuidados à saúde mental de crianças, adolescentes e jovens em ambiente escolar.”

As proposições tramitam em regime de prioridade e foram distribuídas, no mérito, às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, bem como às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do RICD). Em decisão datada de 24/03/2023, as Propostas foram redistribuídas da Comissão de Seguridade Social e Família para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).



Na Comissão de Educação, foi aprovado, por unanimidade, parecer da Deputada Tabata Amaral, que votou pela aprovação da proposição principal, o PL nº 3.383, de 2021, e dos apensados, os PLs nº 1.215, de 2022 e nº 1.596, de 2022, na forma de Substitutivo.

Em seu art. 1º, o Substitutivo institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, definida como “estratégia para a integração e articulação permanente das áreas de educação, assistência social e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas.”

No art. 2º, são definidos os objetivos da referida Política. Notamos que o objetivo de “promover a educação permanente de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social” contido na proposição original foi adequado para “promover a formação continuada de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social no tema da saúde mental”. O objetivo de “promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher” foi ampliado para “promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência de todos os tipos”. Nos objetivos da Política, foi substituído o termo “interdisciplinaridade” por abordagem “multidisciplinar”. Além disso, a “promoção de espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade escolar, livres de preconceito e discriminação” e “a promoção da escola como espaço para a veiculação de informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas” relativas à saúde mental deixaram de ser diretrizes para se tornarem objetivos da Política.

No art. 3º, foram inseridas, entre as diretrizes da Política, “a não discriminação e o respeito à diversidade”. Não foi reproduzida no Substitutivo a garantia de assistência psicológica a alunos vítimas de violência doméstica e familiar, abuso sexual e qualquer tipo de discriminação.

No art. 4º, dispõe-se que a execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE).



No art. 5º, dispõe-se sobre o papel da União no fomento e promoção de ações para a execução dos objetivos e diretrizes da Lei, tendo sido modificada a prioridade de “regiões mais pobres, carentes e com mais dificuldade para alcançar os objetivos desta Lei”, contida no PL nº 3.383, de 2021, para “territórios vulneráveis e com mais dificuldade para alcançar os objetivos desta Lei.”

Por fim, o Substitutivo acrescentou, em seu art. 6º, que a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o que dispõe a Lei nº 13.395, de 11 de dezembro de 2019, sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.383, de 2021, objetiva instituir a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares. No mesmo sentido, os Projetos de Lei nº 1.215, e nº 1.596, ambos de 2022, apensados ao principal, pretendem, respectivamente, dispor sobre a Estratégia para Saúde Mental nas Escolas (ESME) e criar o Programa Nacional de Promoção à Saúde Mental nas Escolas – PRONASAME.

À Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar a matéria à luz de suas competências regimentais, em especial o impacto das propostas sobre a assistência social, em sua vertente de proteção à infância, adolescência e família (RICD, art. 32, inciso XXIX, alínea “f”).

Ao instituir a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares como uma estratégia para a integração e articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial nas escolas, o Projeto de Lei nº 3.383, de 2021, avança, sem sombra de dúvidas, na promoção de um regime protetivo mais eficiente em prol de nossas crianças e adolescentes.



A adoção da medida é fundamental para que a sociedade consiga promover um ambiente escolar de maior harmonia e paz, que, infelizmente, ainda não é a realidade em muitas escolas. De acordo com estudo do Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo realizado em 2019, que reproduz certamente a realidade de outros entes federativos, cerca de 54% dos professores já sofreram algum tipo de violência. A pesquisa constatou ainda que 37% dos estudantes relataram ter sido vítimas de agressão, incluindo bullying (22%), agressão verbal (17%), agressão física (7%), discriminação (6%), entre outros.¹ Nos casos mais graves, as agressões infelizmente chegam até mesmo a mortes de crianças, como ocorreu recentemente no Estado de Santa Catarina.

Os Projetos em tela não poderiam ser mais oportunos, pois caminham no sentido da criação de uma política que promova a atenção psicossocial da comunidade escolar, incluindo alunos, professores, profissionais que atuam nas escolas, bem como pais e responsáveis pelos alunos.

Conforme ressaltado pelo Senador Alessandro Vieira, em sua proposição original, é na infância e na adolescência que passamos pelos períodos de maiores transformações e vulnerabilidade, com impactos sobre o desenvolvimento de agravos à saúde mental, o que justifica que se dê especial atenção à comunidade escolar, “com a criação de espaços de acolhimento e de uma rede de suporte voltados para o desenvolvimento da saúde mental dessa população.”

Na Comissão de Educação, as Propostas passaram por aprimoramentos, em especial mediante a inclusão da assistência social, juntamente com as áreas de educação e saúde entre aquelas que fazem parte da estratégia integrada da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

Como política vocacionada ao “amparo às crianças e adolescentes carentes” bem como a todos que dela necessitarem, nos termos do art. 203 da Constituição, a assistência social deve estar lado a lado com a

¹ <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/03/27/brasil-tem-historico-de-alto-indice-de-violencia-escolar-veja-dados-sobre-agressao-contr-professores.ghtml>



saúde e a educação na condução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares. Organizados em níveis de complexidade, os serviços socioassistenciais estão estruturados de forma a atender desde situações em que o objetivo é a prevenção da vulnerabilidade (proteção social básica), até outras em que é necessária a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, com vistas ao enfrentamento de violação de direitos (proteção social especial).

Outros importantes aprimoramentos promovidos pela Comissão de Educação, com os quais concordamos, são a ampliação do objetivo de “promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher” para “promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência de todos os tipos”, considerando serem “múltiplos os tipos de violência que podem estar presentes no contexto escolar, gerando prejuízos pedagógicos e sofrimento emocional para os membros da comunidade escolar, daí a importância de abordar o tema em toda a sua amplitude”, e a priorização dos territórios vulneráveis, em detrimento do critério de pobreza e carência adotado na Proposição original, que melhor se coaduna com os critérios para atuação da assistência social. Igualmente, a inserção da diretriz sobre “a não discriminação e o respeito à diversidade” constitui relevante aprimoramento para a consecução de uma política mais inclusiva.

De suma importância também foi a inserção do art. 6º, que determinou que a implantação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o disposto na Lei nº 13.395, de 11 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.” Por meio dessa Lei, procurou-se assegurar que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, sendo de fato oportuna a participação destas na implementação e execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

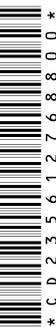


Em face do exposto, votamos pela aprovação da proposição principal, PL nº 3.383, de 2021, e dos dois apensados, PLs nº 1.215, de 2022 e nº 1.596, de 2022, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2023-4009





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3383/2021, e do PL 1215/2022 e PL 1596/2022, apensados, na forma do Substitutivo Adotado da Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Reginete Bispo, Silvyne Alves, Simone Marquette, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Lídice da Mata, Marcos Tavares, Meire Serafim, Pastor Diniz, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente

